

Prefeitura Municipal de Rincão
(Estado de São Paulo)

Lei nº 904

De 05 de Dezembro de 1989

A CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI

ALTERA A LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS, TAXAS DE CORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

Artigo 1º - Os artigos 7º, 11º e 40º da Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, passam a ter as seguintes redações:

Artigo 7º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana, mesmo que utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 11º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor do terreno ao qual se aplica a alíquota de 5% (cinco por cento).

Artigo 40º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizados na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 2º - Fica acrescido um parágrafo ao artigo 26 da Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, com a seguinte redação:

§ 1º - Aos contribuintes que pagarem todas as prestações (cota única) até a data do vencimento da primeira parcela, será concedido desconto de 30% do valor do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 3º - Fica acrescido um parágrafo ao artigo 53 da Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, com a seguinte redação:

§ 1º - Aos contribuintes que pagarem todas as prestações (cota única) até a data do vencimento da primeira parcela, será concedido desconto de 30% do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.

Artigo 4º - Ficam alteradas as bases de cálculo das taxas constantes da Tabela I, que regulamenta a Taxa de Licença para localização e de Controle e Fiscalização, anexa à Lei Municipal nº 857/88 de 30 de dezembro de 1988, que serão efetuados de acordo com a TABELA I, anexa a esta Lei.

Artigo 5º - Ficam alteradas as bases de cálculo das taxas constantes da Tabela II, que regulamenta a cobrança de Licença Especial em caráter eventual por ocasião festiva, anexa à Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, que serão efetuados de acordo com a TABELA II, anexa a esta Lei.

Artigo 6º - Ficam alteradas as bases de cálculo das taxas constantes da Tabela III, que regulamenta a cobrança da Licença para o Comércio eventual ou ambulante, anexa à Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, que serão efetuados de acordo com a TABELA III, anexa a esta Lei.

Artigo 7º - Ficam alteradas as bases de cálculo das taxas constantes da Tabela IV, que regulamenta a cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, anexa à Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, que serão efetuados de acordo com a TABELA IV, anexa a esta Lei.

Artigo 8º - Ficam alteradas as bases de cálculo das taxas constantes de desmembramentos, arruamentos e loteamentos, anexa à Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, que serão efetuados de acordo com a TABELA V, anexa a esta Lei.

Artigo 9º - Ficam alteradas as bases de cálculo das taxas constantes da Tabela VI, que regulamenta a cobrança da Taxa de Publicidade, anexa à Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, que serão efetuados de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Artigo 10º - Ficam alteradas as bases de cálculo das taxas constantes da Tabela VII, que regulamenta a cobrança da Taxa de Licença para Estacionamento, anexa à Lei Municipal nº 857/88 de 30 de dezembro de 1988, que serão efetuados de acordo com a TABELA VII, anexa a esta Lei.

Artigo 11º - Ficam alterada as bases de cálculo das taxas constantes da Tabela VIII, que regulamenta a cobrança da Taxa de Expediente anexa a Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, que serão efetuados de acordo com a TABELA VIII, anexa a esta Lei.

Artigo 12º - Ficam alteradas as bases de cálculo das taxas constantes da Tabela IX, que regulamenta a cobrança das Taxas de Serviços Diversos, anexa à Lei Municipal nº 857/88 de 30 de dezembro de 1988, que serão efetuados de acordo com a TABELA IX, anexa a esta Lei.

Artigo 13º - O parágrafo 1º do artigo 154 – Seção II, da Lei Municipal nº 764/86 de 20 de novembro de 1986, que regulamenta a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, passa a ter a seguinte redação.

§ 1º - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor, a qualquer título, de terreno localizado na zona do Município na base de 15% (quinze por cento) do valor de UF, por metro linear de testada.

Artigo 14º - O Parágrafo Único do artigo 155 – Seção III, da Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986 que regulamenta a cobrança da Taxa de remoção de Lixo, passa a ter a seguinte redação:

§ Único – A Taxa será cobrada anualmente e corresponderá a 300% (trezentos por cento) do valor da UF, para cada edificação ou unidade autônomo-condicional.

Artigo 15º - O Parágrafo 1º do artigo 156 – Seção IV da Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, que regulamenta a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - A taxa será cobrada anualmente do proprietário do titular do domínio útil e do possuidor do imóvel, a qual quer título, localizado na zona urbana, na base de 14% (quatorze por cento) do valor da UF, por metro linear de testada.

Artigo 16º - O Parágrafo 1º do artigo 157 da Lei nº 794/86 de 20 de novembro de 1986, que regulamenta a cobrança da Taxa de Cobrança de Pavimentação, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - A taxa será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor de imóvel, a qualquer título lindeiro a via pública pavimentada, na base de 5% (cinco por cento) do valor da UF por metro linear de testada.

Artigo 17º - O Parágrafo Único do artigo 158, Seção VI, da Lei Municipal nº 794/86 de 20 de novembro de 1986 que regulamenta a cobrança da Taxa de Pronto Socorro, passa a ter a seguinte redação:

§ Único – A Taxa será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor a qualquer título de edificação localizada na zona urbana, na base de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da UF, para cada edificação ou unidade autônomo condominal.

Artigo 18º - As taxas de Serviços Públicos, de que tratam os Artigos 13º, 15º, 16º e 17º da presente Lei, serão cobradas anualmente, com base nos dados do Cadastro Imobiliário e serão pagos na forma e nos prazos fixados por Ato do Executivo.

Artigo 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 1990.

Artigo 20º - Ficam revogadas os Artigos 7º, 11º, 40º, 63º e os Parágrafos Únicos do Artigo 63º, 1º do Artigo 154º, Único do Artigo 155º do Artigo 156º, 1º do Artigo 157. Único do Artigo 158º e as Tabelas II, III, IV, V, VI e VIII da Lei Municipal nº794/86 de 20

de novembro de 1986 e as Tabelas I, VII e IX da Lei Municipal nº 857/88 de 30 de Dezembro de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO, aos cinco dias do mês de Dezembro de Mil Novecentos e Oitenta e Nove.

José Servidoni
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na Portaria da Contadoria-Secretaria da Prefeitura Municipal de Rincão, na data supra.

Maria José Carrilho Galvão
Secretária

NOTA REMISSIVA: Consultar Tabela para cálculo das taxas de licença para localização de controle e fiscalização, contendo 35 páginas, que integra a presente Lei para pesquisa em arquivo.